

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 107, DE 2005

“Altera a Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral, visando estabelecer o princípio do contraditório efetivamente, adequado à nova Constituição Federal.”

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relatora: Deputada Ana Guerra

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 107, de 2005, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, propõe uma série de alterações ao Código Eleitoral, algumas procurando inserir uma participação mais ativa do Ministério Público no processo eleitoral, outras tentando atualizar disposições do Código ao novo modelo constitucional vigente, além de outras de caráter mais pontual, como a que cria um cadastro denominado “Registro Geral do Eleitor” e a que estabelece a responsabilidade dos partidos pela limpeza da propaganda eleitoral após o pleito.

Na justificação apresentada, procura-se demonstrar que atualmente os Juízes Eleitorais exercem atribuição administrativa de fiscalização do processo eleitoral, o que lhes tiraria a necessária imparcialidade para julgar. A sugestão de projeto de lei apresentada teria o mérito de definir “melhor as formas de recurso, impugnação e participação das partes e do Ministério Público, evitando pré-julgamentos decorrentes de procedimentos inquisitórios e *ex-officio*”.

Em relação às demais alterações propostas, ressalta que a maior parte visa apenas adequar o texto do Código Eleitoral, aprovado durante o regime militar, à nova ordem democrática constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese o louvável propósito da entidade autora - que demonstra preocupação com a observância do princípio do contraditório no processo eleitoral, bem como com a necessidade de se adaptar o texto do Código Eleitoral, que data de 1965, ao novo modelo constitucional vigente desde 1988 - a sugestão em foco não nos parece apresentar as condições básicas mínimas para tramitar como projeto de lei na Câmara dos Deputados, necessitando de reparos técnicos de grande monta, o que inviabiliza seu acolhimento por parte desta Comissão de Legislação Participativa.

Na verdade, a sugestão sob exame peca a um só tempo pelo excesso e pela falta: pelo excesso ao pretender, como explicado na respectiva justificação, *“apenas adequar o Código Eleitoral, o qual foi feito durante o regime militar, à nova ordem democrática constitucional”*, trabalho esse de tamanho fôlego e abrangência que várias comissões especiais criadas na Casa até hoje para o exame de matéria eleitoral não conseguiram ainda concluir; peca pela falta ao propor, para esse fim, a alteração pontual de alguns poucos artigos do Código quando o necessário seria uma revisão completa de todo o texto, desatualizado em vários de seus muitos dispositivos. Mesmo no que diz respeito apenas ao objetivo de “atribuir maior imparcialidade ao juízo, definindo melhor as formas de recurso, impugnação e participação das partes e do Ministério Público” no processo eleitoral, a sugestão revela-se incompleta, dirigindo as alterações apenas às regras sobre alistamento e qualificação do eleitor, sem adentrar nas partes referentes ao processo eleitoral propriamente dito.

Observa-se, além de tudo, a impropriedade de se alterar, por meio de um mesmo texto, matéria objeto de lei ordinária e de lei complementar. As disposições do Código Eleitoral que tratam de atribuições e competências dos órgãos da Justiça Eleitoral foram recepcionadas pelo texto

da Constituição Federal de 1988 como lei complementar, merecendo, por isso mesmo, tratamento diferenciado, a começar pelos projetos que intentem sua modificação, que não podem tramitar no mesmo processo previsto para os de lei ordinária.

No que respeita à proposta de criação de um “Registro Geral do Eleitor”, espécie de “prontuário” onde deveriam ser inseridas todas as informações sobre a situação eleitoral de cada cidadão, nota-se certa incompatibilidade do previsto na sugestão com as demais disposições do Código. Propõe-se que não haja possibilidade de cancelamento do registro eleitoral senão com a morte, mas se mantém, entretanto, sem qualquer alteração, o art. 71, que cuida justamente das causas de cancelamento e exclusão do registro eleitoral, entre as quais figura não só a morte mas também a de perda dos direitos políticos e a da pluralidade de inscrição, que não merecem tratamento próprio na sugestão.

Enfim, como afirmamos de início, parece-nos que esta Comissão de Legislação Participativa não tem como acolher, pela grande quantidade de problemas de ordem técnica apresentados, a Sugestão nº 107, de 2005, motivo por que somos obrigados a concluir nosso voto no sentido de sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Ana Guerra
Relatora